

# Sumário

SEÇÃO 1 – Justiça, Direitos Fundamentais e Segurança Pública20
FATORES DE RISCO DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E DA LGPD NA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA DE ESTADO
Justiça penal negociada: uma análise da aplicação do acordo de não persecução penal à luz do ministério público na comarca de Mossoró-RN
O Estado e seus inimigos: Autoritarismo, estado de exceção e deslegitimação dos sistemas penais nos estados de direito
Política criminal e política pública no processo de criminalização simbólica: o caso da lei de abuso de autoridade brasileira
A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: POLÍTICAS PÚBLICAS  DE ENFRENTAMENTO NO BRASIL
Violência conjugal e a incidência de controle coercitivo entre casais Heterossexuais
SILÊNCIO ESTRIDENTE: VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E O PODER TRANSFORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFICIENTES
O PRIMEIRO COMPLEXO DE ESCUTA PROTEGIDA DO BRASIL; RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA A PARTIR DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS
A TECNOSSECURITIZAÇÃO DA VIDA
A FALTA DE UNIFORMIDADE NA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES NO BRASIL
SEÇÃO 2 – Governança, Inovação e Desenvolvimento Sustentável 281
DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E SUA IDENTIDADE: NATUREZA DAS NORMAS, VINCULAÇÃO NORMATIVA E ELEMENTOS JURÍDICOS BASILARES
Valores Públicos e Critérios Avaliativos: Uma contribuição para avaliações republicanas de Políticas públicas
Análisis y síntesis de la complejidad de las organizaciones: Alcances en la investigaciónsobre la corrupción
COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPACTO ECONÔMICO-FINANCEIRO NAS EMPRESAS: A EXPERIÊNCIA DOS ACORDOS DE LENIÊNCIA NO BRASIL
Combate à corrupção e impacto econômico-financeiro nas empresas: a experiência dos acordos de Leniência no Brasil
BIG DATA COMO MOTOR DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO E DA INOVAÇÃO: COMO A PROTEÇÃO LEGAL À PRIVACIDADE PODE VULNERABILIZAR O INDIVÍDUO

Intrinsic Motivation and the Use of Artificial Intelligence (AI) in the Public Sector: Evidence from Indonesia
Harmon Chaniago, Hidayat Hidayat e Yen Efawati
A repartição de benefícios como alternativa geopolítica para o desenvolvimento sustentável: o caso do Brasil
Luciana Nalim Silva Menuchi, Marcos Rodrigo Trindade Pinheiro Menuchi, RomariAlejandra Martinez Montaño e Daniela Mariano Lopes Silva
Desempenho temporal e razões de insucesso das transferências voluntárias em pro- gramas de infraestrutura da reforma agrária brasileira
Daniel Marques Moreira, Sónia Paula da Silva Nogueira e Ricardo Lobato Torres
O DEBATE COM SAL: A CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO MAR
A IDEIA DE PROGRESSIVIDADE E O RETROCESSO CLIMÁTICO NAS CONTRIBUIÇÕES NACIONALMENTE DETERMINADAS BRASILEIRAS
Ana Flávia Corleto
Internationalization of Public Policies in the Northeast: Subnational Leadership and the Role of International Relations
Por uma justiça itinerante: impactos do trabalho de campo na formulação de políticas públicas e no exercício da jurisdição no Brasil
DESIGUALDADES RACIAIS NA MOBILIDADE URBANA: DISCUSSÃO E MORTES EM SINISTROS DE TRÂNSITO ENTRE 2011 E 2020 NO BRASIL
SOCIAL CHARACTERISTICS OF PERUVIAN CITIZENSHIP AND THEIR INFLUENCE ON THE PERCEPTION OF GOVERNANCE, DEMOCRACY AND TRANSPARENCY IN PERU

THE INFLUENCE OF RELIGIOSITY, TAX SOCIALIZATION, AND TAX JUSTICE ON WITH INTENTION AS A MODERATION VARIABLE	
Ismawati Haribowo, Khomsiyah Khomsiyah e Susi Dwi Mulyani	
Assessing the Impact of Halal Certification Policy on Small and M ses in East Java	
Ertien Rining Nawangsari e Hani Nur Adnin	
Performance analysis of the regional people's representative board city for the 2019-2024 period in making regional regulations	
Hilda Distia Puspita, Alfitri Alfitri, Slamet Widodo e Andy Alfatih	
Introduction	630
Research methods	
Results and discussion	
1. Productivitas	638
1.1 Efficiency	638
a. Human Resources	
2 Technology	639
3 Technical guidance	
4 Funding	640
5 Accountability	648
Reference	649
SEÇÃO 3 – Políticas Públicas em Educação, Cultura e Inci	lusão 651
Investigação qualitativa em ${f D}$ ireito: organização, codificação e aná ${f a}$	LISE DE DADOS653
Elisa Gonsalves Possebon e Pedro Gonsalves de Alcântara Formiga	
As políticas públicas de finanças, educação e saúde nos países em dese flexões sobre os experimentos de campo desenvolvidos no laboratór Laudeny Fábio Barbosa Leão e Lorena Madruga Monteiro	
EDUCAÇÃO JURÍDICA NO ENSINO MÉDIO: A EXPERIÊNCIA DA "ESCOLA DA ESCO." TIMON (MA)  Mônica Mota Tassigny, Liane Maria Santiago Cavalcante Araújo e José Antonio Almeida	

Formação da Agenda de Políticas Culturais Brasileiras no Período Pandêmico: Aná-
LISE DA LEI ALDIR BLANC
Suely de Fátima Ramos Silveira
A BRIGA DAS COTAS COM O TEMPO: CADUCIDADE DA REVISÃO DA POLÍTICA DE COTAS NAS UNIVERSI-
DADES FEDERAIS DO BRASIL
Transición energética e identidad cultural. El caso de los proyectos de energías renovables en lugares sagrados indígenas de Chile
Os Correios Brasileiros e a Logística Estatal do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD)
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Alysson Rogerio da Silva, Claudia Souza Passador, e Denis Renato Oliveira

doi: 10.5102/rbpp.v15i2.8834

Política criminal e política pública no processo de criminalização simbólica: o caso da lei de abuso de autoridade brasileira\*

**Criminal policy as public policy or process of symbolic criminalization:** the case of the brazilian abuse of authority legislation

Ícaro Melo dos Santos\*\*

Nélia Mara Fleury\*\*\*

Bartira Macedo de Miranda\*\*\*\*

#### Resumo

O caráter simbólico das legislações criminais, especialmente para agentes específicos, como os membros do Poder Judiciário. Este trabalho propõe analisar o caráter simbólico da nova Lei de Abuso de Autoridade sob o escopo das liberdades individuais e seu remédio constitucional correspondente, habeas corpus. O objetivo do artigo perpassa pela necessidade do Estado em delimitar o poder de seus agentes públicos, por meio de política criminal, em específico, a de política pública – representada pela Lei de Abuso de Autoridade. Através do método dedutivo e da análise bibliográfica, sobre o amparo da criminologia crítica, as principais conclusões foram no sentido de que a lei n. 13.869/19, assim como sua antecessora, não possui o potencial de atingir o que – em tese – se propôs a realizar, nos moldes como está atualmente posta. Como será abordado, o próprio contexto político-cultural do sistema criminal impede que determinados aspectos da lei sejam cumpridos, haja vista que o sistema penal tem sua clientela preferencial.

**Palavras-chave:** abuso de autoridade; política criminal; política pública; ciclo de política pública; *habeas corpus*.

#### **Abstract**

The symbolic character of criminal legislation, especially for specific agents, such as members of the Judiciary. This work proposes to analyze the symbolic character of the new Law of Abuse of Authority under the scope of individual freedoms and its corresponding constitutional remedy, habeas corpus. The objective of the article goes through the State's need to delimit the power of its public agents, through criminal policy, in particular, public policy - represented by the Law of Abuse of Authority. Through the deductive method and bibliographic analysis, supported by critical criminology, the main conclusions were that law n. 13,869/19, like its predecessor, does not have the potential to achieve what – in theory – it set out to accomplish, as it is currently set. As will be discussed, the political and cultural context

\* Recebido em: 15/01/2023 Aprovado em: 18/04/2023

\*\* Mestrando em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal de Goiás (PPGDP/UFG). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Jataí (UFJ).

Email: icarogustavo01@gmail.com

\*\*\* Mestranda em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal de Goiás (PPGDP/UFG); Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás (PPGIDH/UFG; Graduada em Direito pela Universidade Federal de Jataí (UFJ).

Email: fleuryneliamara@gmail.com

\*\*\*\* Doutora em História da Ciência pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás (PPGDP/UFG). Email: bartiraufg@gmail.com

of the criminal system prevents certain aspects of the law from being complied with, given that the penal system has its preferred clientele.

**Keywords:** abuse of authority; criminal policy; public policy; public policy cycle; *habeas corpus*.

### 1 Introdução

No Brasil, as duas principais leis que trataram do abuso de autoridade surgiram diante de contextos de retrocessos às proteções das garantias individuais e coletivas: a Lei n. 4.898/65, editada durante o regime ditatorial de governo, e a Lei n. 13.869/19, surgida após os abusos cometidos pela operação Lava Jato, abarcando, expressamente, membros do Poder Judiciário.

A busca pela contenção do poder é uma das premissas do Estado Democrático de Direito, o qual admite diversas possibilidades para alcançá-la, utilizando-se de instrumentos os quais perpassam, muitas vezes, pela interrelação entre o direito penal, o processo penal, a política criminal e a criminologia, ainda que tal demanda não seja exclusividade da esfera punitiva do direito penal.

Diante dessas propostas legislativas e dos sujeitos aos quais são dirigidos tal processo de criminalização, indaga-se se a nova Lei de Abuso de Autoridade pode ser compreendida como um instrumento de política criminal — e mesmo uma política pública — ou trata-se de um mecanismo meramente simbólico¹ adotado pelo Estado Brasileiro?

Desse modo, defende-se que a Lei de Abuso de Autoridade é, na verdade, mais um instrumento simbólico de persecução penal do que uma política criminal de contenção de abusos. Isso ocorre em razão de a criminologia, especialmente a crítica, sustentar a inviabilidade do poder punitivo em atingir determinados crimes e classes sociais. Apesar disso, é possível tratar políticas criminais como políticas públicas em direção à contenção e limitação do poder dos agentes públicos, especialmente para uma parcela específica do Poder Judiciário?

O objetivo é contribuir, introdutoriamente, com a discussão acerca dos processos de criminalização simbólicos existentes no país, no qual a Lei de Abuso de Autoridade pode ser compreendida como um dos seus mais recentes sintomas, sem que isso se confunda, necessariamente, com um desejo punitivista ante aos membros do Poder Judiciário.

Além dessa contribuição esperada, a análise foi limitada em relação aos dispositivos legais da Lei de Abuso de Autoridade os quais se referem ao *habeas corpus*, como exemplo do aspecto simbólico da legislação. Nesse sentido, visualizam-se os critérios que seriam necessários para sua concessão, isto é, para a garantia da liberdade dos indivíduos (em caráter preventivo ou liberatório) e como a manutenção de prisões são ilegais ou a não concessão desse remédio constitucional podem configurar crimes de abuso de autoridade. Estes, em sua pena abstrata, são menores que em outros casos, revelando a discricionariedade na seleção de crimes, inerente ao direito penal.

Na busca por demonstrar a hipótese lançada, utilizou-se, metodologicamente, do raciocínio dedutivo, bem como de técnicas de análise bibliográfica e documental. Para atingir tais objetivos, sem a pretensão de esgotar a temática, o texto é dividido em dois momentos. No primeiro, destacaram-se as possibilidades e

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> As definições sobre legislação simbólica são diversas. Nesse trabalho, optou-se por compreender a Lei de Abuso de Autoridade como uma legislação simbólica, no sentido proposto por Hamilton, o qual destaca que: "[...] por legislação simbólica se compreende aquela que, carecendo de condições objetivas à realização de seu programa finalístico, exerce o papel de concretizar realidade distinta da enunciada pela própria norma ou, ainda, de mero veículo transmissor de determinados padrões valorativos à coletividade, simulando desempenhar função instrumental. Enquanto símbolo, cumpre o encargo de confirmar valores coletivos, demonstrar a capacidade de ação do Estado ou de adiar a solução de conflitos sociais por meio de compromissos dilatórios". Disponível em: HAMILTON, Olavo. *Drogas*: criminalização simbólica. Natal: OWL, 2019.

limitações do que seja, de fato, o conceito de abuso de autoridade e sua interrelação necessária com outros ramos do direito, tal como o direito administrativo. No segundo, apresentaram-se os aspectos teóricos de uma política criminal e o exemplo do *habeas corpus* juntamente às críticas lançadas pela criminologia crítica e a sua aplicabilidade em relação à Lei de Abuso de Autoridade. Por último, as considerações finais.

### 2 O abuso de autoridade: breves considerações

#### 2.1 Um singelo caminhar pelos contextos de abuso de poder no Brasil

Ao abarcar a organização do poder, inevitável perpassar pela consequente "juridificação das estruturas do Estado" e, por conseguinte, "à diferenciação das noções de Estado e governo."<sup>2</sup>

A antiga lei antecessora da atualmente vigente foi a de n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

É importante apontar o contexto histórico em que a antiga Lei n. 4.898/65 foi promulgada. O ano era 1965, período em que a ditadura militar ocorria no Brasil. Sendo assim, ausente a preocupação em limitar e prevenir os abusos, abarcados na legislação. Fernando Capez aponta que

o país vivenciava um regime de exceção, com pouco interesse no combate a arbitrariedades, tanto que a Carta outorgada por ato de império em 1967, com a Emenda de 1969, posicionava o capítulo dos direitos e garantias individuais quase em seu final, indicando não serem prioridade.<sup>3</sup>

Portanto, a nova lei n. 13.869/19 — que versa sobre a matéria de abuso de autoridade — mostra-se mais adequada, ao tentar proteger o correto funcionamento da Administração Pública, amparando-se nos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, probidade e dignidade. Além disso, considerando-se que a lesão dos dispositivos previstos afeta múltiplos bens jurídicos, os crimes de abuso de autoridade podem ser defendidos como pluriofensivos.<sup>4</sup>

A temática é importante e, desse modo, tem-se a necessidade de investigar a razão pela qual os crimes previstos devem ser evitados, por versarem, em sua maioria, sobre liberdades individuais. Somado a isso, questiona-se quando a CRFB/1988 deixou de ser suficiente ou, se sequer, em algum momento, foi por si só capaz de conter ou, ao menos, evitar tais abusos. Tanto histórica quanto politicamente, a respeito do contexto em que a nova Lei de Abuso de Autoridade se fez necessária, percebe-se uma realidade distinta. Isso porque foi discutida em um cenário da operação Lava Jato, conhecida por suas investigações para desmascarar esquemas de corrupção. Embora a intenção da operação fosse necessária para resguardar o interesse e bens públicos, a forma como foi conduzida ultrapassou os limites éticos e as garantias fundamentais dos acusados.

Diversos fatos extrapolaram os limites da razoabilidade no contexto da Operação Lava Jato, tais como, juízes agindo de ofício, quando não era cabível, atuando com parcialidade<sup>5</sup>, Ministério Público em conluio com o órgão julgador e outras excrecências processuais exigiam uma resposta política e legislativa.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book. ISBN 9786555595758. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595758/. Acesso em: 7 jan. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*: legislação penal especial. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. ISBN 9788553619245. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619245/. Acesso em: 13 jan. 2023. p. 55.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal:* legislação penal especial. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book.* ISBN 9788553619245. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619245/. Acesso em: 13 jan. 2023. p. 56.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> D'AGOSTINO, Rosanne. *Plenário do STF reconhece decisão da segunda turma que declarou Moro parcial ao condenar Lula.* 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/06/23/plenario-do-stf-reconhece-decisao-da-segunda-turma-que-declarou-mo-ro-parcial-ao-condenar-lula.ghtml Acesso em: 12 jan. 2023.

Por isso que as normas penais têm caráter de garantia, servem para que o Estado não incorra em excesso, praticando barbáries, por isso, deve o aplicador da norma penal e todos os demais atores atuantes no processo buscar o que chama de segurança dos direitos.<sup>6</sup>

É pertinente, nessa seara, instigar pesquisas e análise da população, em geral, sobre as temáticas e propostas que ponham em risco o Estado de direito, os princípios democráticos, e os correspondentes meios utilizados para tentar protegê-lo. As contradições na formulação de políticas públicas, sobretudo no aspecto criminal, são — muitas vezes — desarraigadas de técnica e diálogo interdisciplinar para a construção de alternativas a problemáticas tão sensíveis.

Por isso, em virtude da necessidade de uma legislação para conter abusos cometidos por agentes públicos, devem-se considerar os cenários contextuais aos quais essa legislação e esses indivíduos estão inseridos. Sob pena de, numa resposta legislativa — ainda que legítima — feita com urgência, em vista de uma solução "mágica" para todos os problemas sociais, há, apenas, um endereçamento certo: o fracasso.

# 2.2 O Estado de direito e princípios democráticos como instrumentos contra o abuso de poder

O abuso de autoridade está intrinsecamente ligado à necessidade de limitação do poder dado aos agentes públicos. Nesse contexto, não se pode pensá-lo desarraigado das noções de constitucionalismo que informam o Estado de direito, sobretudo, no Brasil.

As acepções acerca do conceito de constitucionalismo são diversas, de modo que é possível sintetizá-las em quatro aspectos: (i) movimento político-social que visa limitar o poder arbitrário; (ii) imposição para existência de cartas constitucionais escritas; (iii) função e posição das constituições na(s) sociedade(s); (iv) evolução histórica numa perspectiva constitucional de um determinado Estado.<sup>7</sup>

Para efeitos deste artigo, especificamente, a contenção do poder diz respeito ao constitucionalismo moderno e o contemporâneo, sob os quais estão uma definição mais clara acerca do papel do Estado, bem como a consagração da contenção do poder. Há, nesse sentido, princípios essenciais que o norteiam: a divisão do poder, a limitação do poder e o controle do poder.<sup>8</sup>

Essa tríade (divisão, limitação e controle) está direcionada à própria estruturação do Estado, mas também aponta para os seus agentes que, de um modo ou de outro, refletem as características do regime constitucional o qual estão submetidos.

Apesar desse breve destaque, não se pretende esgotar a temática. Todavia, é inegável a necessidade de limitar os poderes estatais, especialmente no que tange ao "correto desempenho das funções da natureza pública". Somado a isso, a própria discussão acerca da liberdade dos indivíduos e a matéria de garantias, sejam elas processuais ou materiais, abarca a necessidade de um Estado de Direito que, por essência, tem limitações ao seu poder e autoridade.

Os agentes públicos, na Teoria do Direito Administrativo, podem ser compreendidos de diferentes maneiras, a depender da teoria utilizada. A doutrina costuma classificá-las em, pelo menos, três: (i) a teoria do mandato; (ii) a teoria da representação; (iii) a teoria do órgão. Em síntese, a primeira considera o agente público como um mandatário do Estado. Na segunda, o agente público é representante do Estado. Já na

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> AMORIM, Antônio Leonardo; FLEURY, Nélia Mara; SANTOS, Ícaro Melo dos. É possível combater a corrupção sem ofender a Constituição Federal de 1988?. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, v. 49, n. 2, p. 430–450, jul./dez. 2021. Disponível em: https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/52144/33851. Acesso em: 14 jan. 2023.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

<sup>8</sup> TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

OAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*: legislação penal especial. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book.* ISBN 9788553619245. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619245/. Acesso em: 13 jan. 2023. p. 56.

terceira, compreende-se que a atuação dos agentes públicos corresponde à própria pessoa do Estado, ou seja, ao atuar, o agente público seria como se o próprio Estado estivesse agindo.<sup>10</sup>

Tais agentes, desse modo, estão — obrigatoriamente — vinculados aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, os quais foram inseridos na Constituição. No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), desdobra alguns desses princípios que alicerçam a atuação de seus agentes públicos.

Até aqui foi destacado, brevemente, o modo como as limitações de poder estão interligadas ao modelo de Estado de determinada sociedade. Além disso, o que são entendidos por órgãos públicos e agentes públicos. Entretanto, o cerne ainda está em visualizar: o que pode ser considerado abusos de poder e quais são os princípios constitucionais desse Estado de direito brasileiro que impedem — ou buscam impedir — que tais abusos ocorram.

O poder administrativo é uma prerrogativa advinda do direito público, o qual é atribuído aos agentes do Estado. O uso do poder é o alcance da normalidade pelos preceitos predeterminados, isto é, das prerrogativas dadas pelo direito público aos seus agentes. Entretanto, a ideia de abuso de poder pode ser concebida como a utilização inadequada daqueles poderes administrativos conferidos aos agentes públicos. Nesse contexto, o abuso de poder pode ser caracterizado em duas modalidades: (i) excesso de poder; (ii) desvio de poder.<sup>11</sup>

O excesso de poder ocorre quando o agente atua para além dos limites de sua competência, trata-se tanto da invasão de atribuições de outrem quanto o exercício de atividades as quais a lei não lhe atribuiu. No desvio de poder, o agente, apesar de estar dentro de sua competência, não está em consonância com o interesse público, ou seja, atua com finalidade diversa.<sup>12</sup>

Em consonância a isso, o princípio previsto no art. 5°, II da CRFB/1988 abarca a ideia de que a lei pode impedir com que abusos de poder ocorra. "A legalidade atua, portanto, [...] controlando a restrição voluntariosa de direitos e liberdades por parte da autoridade e garantindo o respeito, a proteção e a promoção de direitos fundamentais em algum aspecto." Não obstante, "o Princípio da Legalidade nasceu com o princípio da separação de poderes, o princípio da isonomia, o Princípio da Justicialidade (que exige o controle judicial dos atos estatais)." <sup>14</sup>

Além do Princípio da Legalidade, tem-se que o Princípio da Eficiência deve ser observado. Dois aspectos devem ser verificados em relação ao Princípio da Eficiência. Tal princípio refere-se à maneira pela qual o agente público atua, isto é, na busca pelo melhor desempenho de suas atribuições, bem como aponta para a maneira de organizar, estruturar e disciplinar a administração pública, de modo que alcance os melhores resultados no serviço público.<sup>15</sup>

O arcabouço normativo adotado pela CRFB/88, portanto, serve como bússola para interpretar tanto o alcance daqueles que podem ser considerados agentes públicos como também para identificar as condutas que serão interpretadas como contrárias ao Estado de Direito, seja por ilegalidade, seja por ineficiência. Des-

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

<sup>11</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BARCELLOS, Ana Paula. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559642526. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642526/. Acesso em: 4 jan. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Da constitucionalização do direito administrativo: Reflexos sobre o princípio da legalidade e a discricionariedade administrativa. *Atualidades Jurídicas*: Revista do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 4, jan./jun. 2012. Disponível em: https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Da-constitucionalizacao-do-direito-administrativo.pdf. Acesso em: 13 jan. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

se modo, partilha-se da ideia de que todo o ordenamento jurídico, especialmente o direito penal e o processo penal, devem ser utilizados como instrumentos para efetivar garantias constitucionais, e não de lesão a estas.

#### 2.3 Intersecções entre a Lei de Abuso de Autoridade e os demais ramos do direito

Apesar das discussões administrativistas estarem direcionadas, majoritariamente, aos atos do Poder Público concentrados no Poder Executivo, entende-se como pertinente a discussão de abuso de autoridade [no] e [do] Poder Judiciário, em específico, nas decisões de magistrados e na ausência de observância de padrões legais que deveriam ser respeitados.

Para tanto, considera-se a Lei n. 13.869/19 como forma de política criminal, tendo em vista ser preciso, como lema democrático, "intervir para preservar" os regimes políticos.<sup>16</sup>

Alguns apontamentos adicionais devem ser suscitados. Dentre eles, o fato de que "o legislador brasileiro nunca ter trazido uma definição precisa para o *crime de abuso de autoridade*, um sinal de notável atecnia"<sup>17</sup>. Nesse sentido, embora se tenha um rol de comportamentos classificados como criminosos, não há uma definição em si do que seria essa conduta excessiva, mas tão somente se estão presentes seus requisitos: i) finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo, ou outrem; ii) prática por mero capricho ou satisfação pessoal.

A questão é problemática, pois leva a uma imprecisão do que é considerado um comportamento nos limites do poder atribuído ao agente público, consoante ao previsto no art. 1º da lei<sup>18</sup>.

Em outro sentido, o cuidado em que teve o legislador, ao elaborar referida lei e deixar expressa a necessidade por um comportamento excessivo do agente público, fez com que sua aplicação fosse praticamente nula. Nesse sentido, "em direito, convenhamos, o que pode ser tachado de manifesto? Quase nada."<sup>19</sup> Imagine-se, portanto, algo *manifestamente excessivo*.

Esse é o caso de artigos da Lei n. 13.869/19, como o 9°, parágrafo único, cujos incisos (I, II e III) ditam que: a autoridade judicial, no prazo cabível, deixar de relaxar prisão *manifestamente* ilegal; não substituir prisão preventiva por medida cautelar diversa ou conceder liberdade provisória, quando *manifestamente* cabível; não conceder liminar ou *habeas corpus*, quando *manifestamente* cabível incorre em crime de abuso de autoridade.

Há uma tendência em blindar os agentes públicos que operam no judiciário, considerando que o dispositivo legal destaca — em todas as oportunidades possíveis — além do dolo, o elemento subjetivo específico. Esse elemento está previsto no art. 1°, § 1°, pois essencial que o agente haja "com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal." <sup>21</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> TÁCITO, Caio. *O abuso do poder administrativo no Brasil*: conceitos e remédios. 1959. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/19392. Acesso em: 3 jan. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> SOUZA, Luciano Anderson de; TOJAL, Tarsila Fonseca. O tratamento penal ao abuso de autoridade no Direito brasileiro. *In*: CRIMINOLOGIA: estudos em homenagem ao professor Alvino de Sá. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 333.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

<sup>§ 1</sup>º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. BRA-SIL. Lei n.º 13.869, de 5 de setembro de 2019. Brasília. DF: 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> NUCCI, Guilherme. *A nova lei de abuso de autoridade*. 2019. Disponível em: https://guilhermenucci.com.br/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade/. Acesso em: 4 jan. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> NUCCI, Guilherme. *A nova lei de abuso de autoridade*. 2019. Disponível em: https://guilhermenucci.com.br/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade/. Acesso em: 4 jan. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> BRASIL. *Lei n.º 13.869, de 5 de setembro de 2019*. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

Nesse cenário, cabe questionar em quais oportunidades, por consequência, haveria a efetiva aplicação da Lei de Abuso de Autoridade. Além disso, destaca-se a chamada crise da teoria das fontes e a presença do desrespeito às garantias constitucionais e ao sistema acusatório:

Atualmente, existe uma inegável crise da teoria das fontes, em que uma lei ordinária acaba valendo mais do que a própria Constituição, não sendo raro aqueles que negam a Constituição como fonte, recusando sua eficácia imediata e executividade. Essa recusa é que deve ser combatida.<sup>22</sup>

A discussão também se dirige "a finalidade constitucional-garantidora da máxima eficácia dos direitos e garantias fundamentais, em especial da liberdade individual." Isso porque se percebe um especial abuso de autoridade — conforme definido na própria legislação — no que diz respeito a não concessão de *habeas corpus* em situações que seriam manifestamente pertinentes, abusando, assim, de outras medidas, em especial a prisão preventiva, sob o argumento da garantia de ordem pública.

Aury Lopes Junior.<sup>24</sup> ressalta a problemática do uso dessas medidas: "trata-se de buscar um fim alheio ao processo e, portanto, estranho à natureza cautelar da medida". Ou seja, nem o processo penal, ou tampouco o agente aplicador da lei — magistrado — devem ser visualizados como instrumentos transformadores, mas sim garantidores.

Ressalta-se o binômio direito penal-processual. É imprescindível a ligação entre um e outro. Lopes Jr.<sup>25</sup> aborda o processo como "instrumento de proteção dos direitos e garantias individuais e de limitação do poder punitivo.". Ao traçar uma conexão com a Lei de Abuso de Autoridade, é possível visualizá-la como garantidora da liberdade pessoal, em específico a de locomoção. Ao mesmo tempo, desempenha papel de limitadora de poder, pois — em tese — foi desenhada para prevenir abusos por parte de agentes públicos.

Em outros termos, tratando da relação entre processo penal e direito penal, o réu situa-se em um local de vulnerabilidade. Tal vulnerabilidade não está atrelada tão somente à situação financeira, tampouco à sua posição política, mas sim ao local que ocupa na estrutura do rito judiciário. Isso pois, por ser o sujeito no qual sofre as consequências da ação estatal, isto é, configura o espaço denominado polo passivo da relação, está submetido às manifestações de poder existentes e que fundamentam o Poder Judiciário<sup>26</sup>.

Nesse sentido, cabe, por meio dos procedimentos/processo, garantir que as normas/ direito material (especialmente garantias constitucionais) sejam colocadas em prática. Não obstante, a análise que pode ser feita, com base no exame das Ações Diretas de Inconstitucionalidade protocoladas no Supremo Tribunal Federal<sup>27</sup>, é que, majoritariamente, os atores que mais resistem à Lei de Abuso de Autoridade são os com potencial de serem infringidos por ela. "O que se desnuda é um sentimento de inconformismo para com a perda do privilégio de se situar acima da própria lei."<sup>28</sup>

Além da problemática de ausência de diálogo de normas infraconstitucionais com os princípios previstos na CRFB/1988, neste trabalho, destaca-se o da legalidade, mais uma tentativa de desvincular o processo penal brasileiro das características inquisitórias que insistem em permanecer arraigadas, por meio de uma

LOPES JÚNIOR, Aury. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book. ISBN 9786555593020. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593020/. Acesso em: 7 jan. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book. ISBN 9786555593020. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593020/. Acesso em: 7 jan. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book. ISBN 9786555593020. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593020/. Acesso em: 7 jan. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book. ISBN 9786555593020. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593020/. Acesso em: 7 jan. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book. ISBN 9786555593020. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593020/. Acesso em: 7 jan. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mais uma ação questiona dispositivos da Lei de Abuso de Autoridade.* 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=434709&ori=1. Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> SOUZA, Luciano Anderson de; TOJAL, Tarsila Fonseca. O tratamento penal ao abuso de autoridade no Direito brasileiro. *In*: CRIMINOLOGIA: estudos em homenagem ao professor Alvino de Sá. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 349.

legislação que retoma o óbvio, por exemplo: é proibido decretar medida de privação de liberdade em desconformidade com as hipóteses legais; deixar de respeitar as garantias dos presos, como a comunicação de sua prisão, é uma lesão cujo agente causador deverá ser punido, etc.

A diferença entre o sistema acusatório e o inquisitório está no fato de que o primeiro separa o papel do julgador, isto é, suas funções têm limites e, ao magistrado, pertence o ônus de tratar de maneira digna e respeitosa o acusado, assumindo uma posição "de autêntica parte passiva do processo penal."<sup>29</sup> Ao passo que, no segundo sistema, não há tal restrição de tarefas na figura do julgador.

Embora a Lei de Abuso de Autoridade de 2019 ajude a frear e atribuir responsabilidade aos agentes que extrapolarem suas atividades, "soa ingênuo apostarmos que mais uma medida simbólica, como tantas outras, seria capaz de mudar esse déficit democrático do nosso sistema de Justiça." Isso porque, conforme exposto, além da dificuldade em se aplicar essa lei (especialmente devido ao critério subjetivo), a criminalização de comportamentos não é a medida adequada para resolver problemas enraizados na sociedade.

# **3 O abuso de autoridade e o** *habeas corpus***:** política criminal como política pública?

#### 3.1 Lei de Abuso de Autoridade: uma política pública criminal?

A construção de alternativas ao fenômeno criminal e suas proposições estão relacionadas à possibilidade de manter a harmonia e o convívio social. No Estado Democrático de Direito, busca-se tal realização com base nos parâmetros constitucionais estabelecidos.

Um dos instrumentos que permite colocar em prática os pressupostos constitucionais no mundo real é a formulação de políticas públicas, as quais devem ser consideradas com base na configuração político-constitucional adotada.

Nesse cenário, verifica-se que há duas trilhas de caminhos para o campo das políticas públicas: aqueles ligados ao neoliberalismo/austeridade e aqueles vinculados a um constitucionalismo social. No primeiro, as políticas públicas surgem como mecanismo de garantia do gasto público atrelado às noções de economicidade. No segundo, há uma preocupação com maximização de resultados e legitimação do gasto público.<sup>31</sup>

O conceito de políticas públicas, por óbvio, não detém consenso. É por essa razão que Bitencourt, Lolli e Coelho<sup>32</sup> afirmam que a concepção a qual identifica políticas públicas tão somente como o desenvolvimento de atividades executivas é uma visão estreita e incompatível com a sua real definição. Por essa crítica, portanto, percebe-se que a esfera criminal alcança uma visão apenas legislativa das alternativas ao crime, e esta é insuficiente para definição de uma política criminal como política pública.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book. ISBN 9786555593020. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593020/. Acesso em: 7 jan. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> IBCCRIM. Nora lei de abuso de autoridade e democratização do sistema de justiça criminal. 2020. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/16. Acesso em: 13 jan. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; LOLLI, Eduardo Henrique; BITENCOURT, Caroline Muller. Políticas Públicas e constitucionalismo contemporâneo crítico: sistematização para subsidiar análises em Direito e políticas públicas. *Seqüencia Estudos Jurídicos e Políticos*, v. 43, n. 90, p. 1-54, 2022. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/86761 Acesso em: 10 jan. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; LOLLI, Eduardo Henrique; BITENCOURT, Caroline Muller. Políticas Públicas e constitucionalismo contemporâneo crítico: sistematização para subsidiar análises em Direito e políticas públicas. *Seqüencia Estudos Jurídicos e Políticos*, v. 43, n. 90, p. 1-54, 2022. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/86761 Acesso em: 10 jan. 2023.

Schimidt<sup>33</sup> sustenta que política pública se trata de uma resposta dada pelo poder público a problemas políticos. Nesse sentido, propõe que "política pública é um conjunto de decisões e ações adotadas por órgãos públicos e organizações da sociedade, intencionalmente coerentes entre si, que, sob coordenação estatal, destinam-se a enfrentar um problema político"<sup>34</sup>.

Antes de defender que a política criminal pode ser, de fato, entendida como uma política pública, é preciso destacar o que tem sido compreendido — tradicionalmente — como política criminal.

A política criminal pode ser compreendida como um filtro capaz de identificar a vontade social e política visualizada nas leis penais e a maneira pela qual são incorporadas — ou não — no sistema penal.<sup>35</sup>

Ao questionar acerca de qual seria o papel desempenhado pela política criminal na relação entre a criminologia e o direito penal, Shecaira<sup>36</sup> aponta que a política criminal tem por finalidade oferecer aos poderes públicos opções científicas, baseada em evidências, para o controle do crime.<sup>37</sup>

Nesse contexto, a criminologia fornece elementos empíricos ao sistema, ou seja, os fundamentos científicos. Ao passo que a política criminal tem interesse na transformação das constatações advindas da criminologia em alternativas concretas que podem ser adotadas pelo legislativo e pelos demais poderes públicos. O direito penal, por fim, deve-se preocupar de converter em proposições jurídicas aquilo que a política criminal absorveu da criminologia.<sup>38</sup>

Ao resgatar a temática sobre política criminal como política pública, Carolina Ferreira<sup>39</sup> enfatiza como ponto de partida o modelo da ciência penal global adotado. Nesse contexto, utiliza como marco dois pensadores: Franz Von Liszt e Alessandro Baratta, os quais trazem elementos cruciais para a compreensão da política criminal como política pública.

Para Franz Von Liszt, o modelo de ciência penal global, citado pela primeira vez ao final do século XIX, refere-se ao modo como são visualizadas as ciências criminais, separadas entre si, isto é, a Criminologia, a Política Criminal e a Dogmática Jurídico-Penal. Por terem método, objeto e finalidade diferentes, tais ciências são independentes. A construção dessa concepção teórica foi fundamental para que a política criminal estivesse tão ligada ao paradigma etiológico numa busca incessante por determinações de padrões físicos e/ou biológicos para definir aquilo que seria crime e criminoso. Em outros termos, a preocupação estava direcionada no sujeito que está na prática ou aquele que possa, futuramente, vir a praticar crimes.<sup>40</sup>

Para Alessandro Baratta, há um novo modelo de ciências penais integradas. Nesse sentido, a compreensão do fenômeno criminal não estaria reduzida apenas àquelas três ciências tradicionais citadas, mas sim pela aproximação e contribuição interdisciplinar de outros campos do conhecimento. Além disso, insere a Criminologia Crítica como um ponto de partida que permitiria análises sobre as questões criminais. Se, na perspectiva anterior, o foco estava no sujeito que praticaria o crime; nessa perspectiva o olhar do modelo político-criminal está direcionado para os processos de criminalização.<sup>41</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> SCHIMDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. Revista do Direito, n. 56, p. 119-149, set. 2018. Disponível em: https://doi.org/10.17058/rdunisc.v3i56.12688. Acesso em: 14 jan. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> SCHIMDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. *Revista do Direito*, n. 56, p. 119-149, set. 2018. Disponível em: https://doi.org/10.17058/rdunisc.v3i56.12688. Acesso em: 14 jan. 2023.

MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120). 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. p. 11.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 41.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 41.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> FERREIRA, Carolina Costa. O estudo de impacto legislativo como estratégia de enfrentamento a discursos punitivos na execução penal. 2016. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> FERREIRA, Carolina Costa. O estudo de impacto legislativo como estratégia de enfrentamento a discursos punitivos na execução penal. 2016. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> FERREIRA, Carolina Costa. O estudo de impacto legislativo como estratégia de enfrentamento a discursos punitivos na execução penal. 2016. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

Nesse cenário, percebe-se que a busca de uma interdisciplinaridade proposta pela criminologia crítica e de uma política criminal crítica está em consonância com os aparatos basilares para a construção de políticas públicas.

Há um reconhecimento tanto da necessidade quanto da complexidade de interdisciplinaridade quando se refere à abordagem de direito e políticas públicas. Mesmo que exista uma dificuldade em razão da pouca familiaridade de outras perspectivas para além do direito, bem como uma formação jurídica excessivamente profissionalizante.<sup>42</sup>

Todavia, talvez o caminho que melhor contribua para o que se está tentando construir seja o exposto por Maria Paula Dallari Bucci, tendo em vista que, ao destrinchar políticas públicas da forma exposta, evidências como estas podem ser identificadas como políticas criminais. Pois

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados — processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial — visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. [...]<sup>43</sup>

Nesse contexto, filia-se a concepção de que seja possível enxergar — e defender — políticas criminais como política pública. Entretanto, tal compreensão não pode significar, automaticamente, que toda e qualquer atuação político/legislativo/judiciário na esfera criminal seja considerada uma política pública. Do mesmo modo que qualquer ato governamental, em outras esferas, não pode ser considerado política pública.

Nilo Batista<sup>44</sup> sustenta que política criminal pode ser dividida em: (i) política de segurança pública (ênfase na instituição policial); (ii) política judiciária (ênfase na instituição judicial); (iii) política penitenciária (ênfase na instituição prisional).

De outro lado, na busca por identificar a política criminal em termos que envolvem o campo das políticas públicas, Arthur Trindade<sup>45</sup>, oferece três perspectivas: *policy, policing* e *criminal policy*. No primeiro, trata-se das políticas públicas de segurança *(policy)*, as quais demandam o direcionamento de recursos públicos para soluções de problemas em determinada área da segurança. No segundo, refere-se às estratégias de policiamento *(policing)*. Nesse caso há uma — ou mais decisões — de onde deverão ser aplicados os equipamentos/recursos de poder e efetivos policiais. Por último, a política criminal *(criminal policy)* na qual existe uma articulação entre as diversas ações e procedimentos próprios do Sistema de Justiça Criminal. Todavia, ressalva-se que, no âmbito da segurança pública, não se podem restringir as políticas públicas às estratégias de policiamento e as políticas criminais, de modo que se abre a pluralidade de atores governamentais ou não. <sup>46</sup>

A partir da breve exposição acima, pode-se refletir acerca da natureza da Lei de Abuso de Autoridade. Não se pode compreendê-la com base em uma visão simplista, na qual apontaria que se trata do resultado da vontade popular revestida de legitimidade por meio dos representantes do povo eleito.

Diante desse cenário, a Lei de Abuso de Autoridade pode ser entendida como expressão de uma política criminal, pois possui uma nítida tentativa de articular as ações no próprio sistema de justiça criminal direcionada ao abuso praticado por seus agentes, em consonância com o ordenamento jurídico. Porém, a

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> BUCCI, M. P. D. Método e Aplicações da abordagem em Direito e Políticas Públicas (DPP). *REI* – *Revista Estudos Institucionais*, v. 5, n. 3, p. 791-832, 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. *O conceito de política pública em direito.* 2006. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile. php/5066888/mod\_resource/content/1/BUCCI\_Maria\_Paula\_Dallari.\_O\_conceito\_de\_politica\_publica\_em\_direito.pdf. Acesso em: 14 jan. 2023. p. 39.

<sup>44</sup> BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 34.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> TRINDADE, Arthur M. da Costa. É possível uma política criminal? A discricionariedade no Sistema de Justiça Criminal do Distrito Federal. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 26, n. 1, p. 97-114, jan./abr. 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> TRINDADE, Arthur M. da Costa. É possível uma política criminal? A discricionariedade no Sistema de Justiça Criminal do Distrito Federal. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 26, n. 1, p. 98, jan./abr. 2011.

mesma não pode ser compreendida como uma política pública, pois, apesar de possuir origem normativa, a Lei n. 13.869/13 passou por um processo político específico e diferenciado no qual o governo priorizou momentaneamente o abuso de poder, especialmente aquele desempenhado pelo judiciário representado pelas ações na operação Lava Jato, como uma problemática a ser solucionada ou, no mínimo, que carecia de atenção. No entanto, esse enfretamento foi uma ação praticamente isolada, desarticulada de outras ações que demonstrassem o real compromisso estatal com o enfrentamento ao abuso de autoridade.

Nesse sentido, é plenamente possível encontrar os objetivos e/ou princípios nos quais a lei de abuso de autoridade se ampara. Ao fazer uma analogia à Lei n. 6.938/81 que

não contém disposição específica sobre meios (pelo menos no que se refere a meios financeiros. Tampouco estabelece resultados ou metas a alcançar dentro de marcos temporais determinados. Ainda assim, poder-se-ia considerá-la suporte de uma política pública, a Política Nacional do Meio Ambiente, na medida em que organiza os meios estruturais para a concretização das disposições contidas nos arts. 23, VI e VII da Constituição Federal<sup>47</sup>.

Da mesma forma, pode-se falar da Lei de Abuso de Autoridade que, embora não tenha definido metas e resultados, busca cumprir os princípios da administração pública, previstos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os quais impõem a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência aos Poderes da União e, ao mesmo tempo, de maneira ampla, procura delimitar as ações dos agentes públicos, servidores ou não, conforme previsto na legislação.

Além disso, apesar da Lei de Abuso de Autoridade não tratar, especificamente, de estratégias de policiamento, pois não trata sobre recursos e equipamentos policiais, sugere-se que a sua aplicabilidade pode fomentar tais estratégias, dentre outras medidas auxiliares, a exemplo da utilização de câmeras nos policiamentos realizados pelos órgãos de segurança pública.

De qualquer modo, não se pode perder de vista o pouco diálogo entre aqueles que propõem políticas públicas, de modo geral, com aqueles que pesquisam acerca dos diversos nichos das ciências criminais, em especial a criminologia e a política criminal; o que deve ser, no mínimo, incentivado.

## **3.2 O abuso de autoridade em relação à liberdade:** desproporcionalidade do bem jurídico tutelado

Conforme destacado na subseção anterior, a Lei de Abuso de Autoridade pode ser enxergada como uma política criminal, pois verifica a vontade social — pelo menos, em tese, sobre determinado problema — o abuso de autoridade — e fornece soluções, nesse caso a criação da legislação e as possíveis penalidades.

A Lei de Abuso de Autoridade, nesse contexto, preocupa-se com diversos aspectos pelos quais o abuso de autoridade pode ser cometido. Entretanto, é preciso problematizar as concepções teórico-jurídicas de sua aplicabilidade, por pelo menos dois motivos.

O primeiro, porque a construção de uma política criminal e sua aprovação legislativa não significa, por si só, que houve respeito aos princípios basilares, tanto do Estado Democrático de Direito quanto do substrato criminológico que deveria ser observado.

O segundo, porque, muitas vezes, não se colocam à mesa as desproporcionalidades entre as criações legislativas e a ausência de diálogo com os demais campos do direito, aqui, especialmente o direito penal (na tutela do bem jurídico) e do processo penal (da razoabilidade das medidas adotadas), ambas precisam estar em consonância com os princípios constitucionais estabelecidos.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. 2006. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile. php/5066888/mod\_resource/content/1/BUCCI\_Maria\_Paula\_Dallari.\_O\_conceito\_de\_politica\_publica\_em\_direito.pdf. Acesso em: 14 jan. 2023. p. 12.

Destacam-se, nesse sentido, os aspectos da liberdade e os crimes de abuso de autoridade quando relacionadas a ela. Nesse contexto, no capítulo referente aos crimes e penas, verifica-se uma preocupação com a liberdade individual, sobretudo, ao informar que será considerado crime o ato de decretar privação de liberdade em hipóteses que seriam incabíveis.

Art. 9 Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

I – relaxar a prisão manifestamente ilegal;

II – substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III – deferir liminar ou ordem de habeas corpos, quando manifestamente cabível.

Diante desse artigo, exemplificativo, da Lei de Abuso de Autoridade, percebe-se que há tanto atitudes comissivas quanto omissivas do crime de abuso de autoridade. Entretanto, para ambos, as penas são de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

É no contexto da pena que está um dos gargalos das incoerências das propostas legislativas criminalizadoras de condutas, inclusive diante da Lei de Abuso de Autoridade.

A pena é a reação dada pela comunidade, por meio dos instrumentos legais adotados, aquilo definido na lei como crime, regida por princípios legitimadores, seja para sua criação, seja para sua aplicação. Nesse sentido, a sanção penal é gênero, da qual a pena é uma das espécies possíveis, as quais podem se dirigir a: liberdade, patrimônio, vida, etc.<sup>48</sup>

As teorias que informam a finalidade da pena são diversas: (i) Teoria Absoluta; (ii) Teoria Relativa; (iii) Teoria Mista. A Teoria Absoluta compreende que a pena deve ser aplicada sem qualquer finalidade específica, tão somente como retribuição ao mal causado a sociedade. A Teoria Relativa, por outro lado, entende que a finalidade da pena está na prevenção de que ocorra, novamente, novas infrações penais. Por fim, a Teoria Mista, a qual sustenta a existência tanto da retribuição quanto da prevenção. Esta adotada pelo Código Penal Brasileiro.49

Nesse contexto, cabe questionar quais podem ser as implicações dessa opção legislativa? E, ainda, quais seriam as finalidades da pena no artigo supracitado da Lei de Abuso de Autoridade? A resposta se inicia ao identificar que tal opção se refere ao bem jurídico tutelado: a liberdade, restringida com a prisão.

Renato Brasileiro<sup>50</sup> relata que a legislação brasileira não utiliza, precisamente, o termo "prisão", pois pode significar a pena privativa de liberdade (detenção, reclusão, prisão simples), custódia e/ou o estabelecimento onde o indivíduo fica preso.

Dentre muitas possibilidades, uma aposta em relação à prisão está no regime inicial de cumprimento. Se o agente for primário, e sua pena for igual ou inferior a 4 anos, poderá iniciar no regime de cumprimento de pena o aberto.

A argumentação que aqui é lançada, trata-se de saber se as hipóteses para decretação de prisão são – ou pelo menos deveriam ser no caso concreto — rígidas e excepcionais. De modo que, em razão de sua excepcionalidade, a manutenção por abuso de autoridade não poderia ter pena menor do que os crimes que autorizam a prisão preventiva, por exemplo.

MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120). 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. p. 461.

MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120). 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. p. 462-465.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020.

Um dos requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva é de que a pena privativa de liberdade, no seu quantum máximo, seja superior a 4 anos, nos termos do inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal.

O que precisa ser verificado é a discrepância entre o abuso de autoridade e a privação de liberdade nos crimes em que são admitidas sem que isso seja, ao mesmo tempo, interpretado como sinônimo de elevada punição como solução dos problemas criminais aos quais pretendem ser combatidos. O contrário disso.

A demonstração da discrepância, ainda que singela, soma-se aos debates da irracionalidade da pena, da ausência de debate político-criminal efetivo e de sua discricionariedade na escolha de condutas que serão criminalizadas, os quais revelam o modo pelo qual há muito mais discricionariedade na formulação de condutas a serem criminalizadas sob um pretexto de "racionalidade" e "proporcionalidade" da pena, direcionada a sujeitos específicos.

Se os discursos liberais modernos estão pautados no aumento da pena como solução dos problemas, os quais devem ser rejeitados, por quais razões nos crimes de abuso de autoridade não se vê tal rigidez aos agentes do Estado? A finalidade da pena, aqui, difere da finalidade da pena para os outros sujeitos ativos dos demais crimes?

Independentemente da tentativa de resposta para tais indagações, estas deverão assumir, como ponto de partida, a presença da discricionariedade como um vetor indispensável para a tipificação e penalidade dos crimes os quais a sociedade — por meio de seus representantes — decidiram incluir no rol de condutas indesejadas.

# 3.3 Contribuições da criminologia crítica como antídoto na formulação de políticas públicas criminais simbólicas

A ideia de uma política criminal simbólica está arraigada na concepção do direito penal simbólico, ou seja, como proposições que estão entrelaçadas em suas esferas distintas, mas não distantes, de análise do fenômeno criminal.

O direito penal enquanto símbolo está consignado na perspectiva de que as suas funções encobertas se sobrepõem às manifestas. Nesse sentido, a característica mais visível de uma legislação penal simbólica está na produção de efeitos políticos, de modo que se trata mais de uma tentativa de satisfazer aos diversos anseios de uma "resposta rápida" do que, na verdade, a tutela de bens jurídicos. Não por outra razão, Olavo Hamilton afirma que

o direito penal simbólico, assim, carecendo de condições objetivas à tutela do bem jurídico, tem o papel de concretizar realidade distinta da enunciada pela própria norma ou de, simplesmente, transmitir à coletividade determinados padrões valorativos, simulando desempenhar função instrumental, criando a ilusão de proteção a que deveria se destinar.<sup>51</sup>

A criminologia crítica dirigiu suas preocupações, dentre as várias de seu momento fundacional, para o processo de criminalização. Nesse contexto, trouxe à tona as contradições existentes entre as relações sociais e desigualdades da própria sociedade capitalista<sup>52</sup>.

Essa concepção crítica, portanto, introduz a concepção de classes e seu interesse na manutenção de poder e privilégios. Não por outra razão, a classe dominante propõe uma contenção da criminalidade para não prejudicar a funcionalidade do sistema econômico-social.<sup>53</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> HAMILTON, Olavo. *Drogas*: criminalização simbólica. Natal: OWL, 2019. p. 72.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 197.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

Os subalternos, em sua maioria, destinatários das normas produzidas pela classe dominante, têm interesses os quais, afirma Baratta<sup>54</sup>, estão relacionados, ao mesmo tempo, no deslocamento da política criminal no que diz respeito à imunidade das classes sociais dominantes no processo de criminalização e sua efetiva penalização.

Baratta<sup>55</sup> ressalva que não se trata de uma perspectiva de que a criminalidade seja um fator exclusivo das classes sociais subalternizadas, ao contrário, refere-se ao processo de criminalização que os deixa mais evidente, de modo que as demais agem e vivem como se não cometessem nenhuma espécie de dano social. Nesse contexto, o comportamento criminoso está presente em todos os grupos sociais, entretanto, a criminalidade praticada por membros de classes dominantes possui uma espécie de imunidade pelo próprio sistema criminal, ou seja, atua de forma seletiva. Esse modo de agir corresponde às distincões de classes e às relações de poder existentes na sociedade. <sup>56</sup>

Diante de tais ponderações, é necessário ressalvar que não se aponta, neste artigo, uma necessária e impetuosa criminalização dos agentes públicos, a qualquer custo. A proposta é de que, diante dos processos de criminalização, redobrem-se as atenções para as políticas criminais que surgem sob o pretexto de proteção a determinados bens jurídicos.

Especialmente porque uma das consequências da legislação criminal simbólica identificada pela população é a discrepância entre o que a norma enuncia e a sua real proteção. No lugar de acenderem as críticas às reais funções do direito penal, enveredam-se, por outro lado, clamam por tipos legais mais abrangentes, penas severas, exceto por garantias constitucionais. <sup>57</sup>Nesse sentido, na tentativa de consertar problemas que são muito mais estruturais e institucionais, a sociedade busca pela criminalização de novas condutas, na expectativa ilusória de que os problemas sociais e de política criminal serão totalmente resolvidos.

As discussões acerca da formulação de uma política criminal — e, portanto, uma política pública — não podem se afastar da necessidade de se observar, cautelosamente, a formação da agenda e as discussões a ela inerentes. A criminologia crítica, nesse cenário, pode fornecer elementos críticos, as noções da limitação do poder e da própria essência do direito criminal, numa perspectiva interdisciplinar.

## **4 Considerações Finais**

A proposta deste artigo era discutir, sem a pretensão de esgotar a temática, a possibilidade de tratar política criminal como política pública e os aspectos críticos que estão no entorno da temática da legislação criminal simbólica.

Nesse cenário, embora não se tenha consenso na conceituação de políticas públicas, percebe-se que é possível partir de bases comuns acerca do ciclo de políticas públicas; o que contribui para a identificação de problemáticas como o abuso de poder por parte de agentes públicos, em especial do Poder Judiciário, e a necessidade de políticas públicas que regulamentem essa questão que entrou na agenda política do Estado. Nesse contexto, menciona-se a Lei de Abuso de Autoridade, n. 13.869/19, como uma política pública, ainda que tenha os dilemas relacionados ao seu caráter simbólico, sobretudo, no momento de sua elaboração legislativa.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan. 2011.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan 2011.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 198-199.

HAMILTON, Olavo. Drogas: criminalização simbólica. Natal: OWL, 2019. p. 75.

A partir dessa legislação, em caráter exemplificativo, destacou-se o art. 9°, como um dos dispositivos que trazem garantias materiais e processuais que estão associadas, além de violações constitucionais, penais e processuais penais, a um remédio constitucional — o *habeas corpus* — ao qual, quando preenchido os requisitos, deve ser concedido ao paciente.

A existência de contenção do poder pelo próprio poder é necessária. Neste artigo, destacou-se que, por meio do constitucionalismo, e dos próprios instrumentos dados pela CRFB/88, é possível depreender instrumentos de divisão, limitação e controle do poder. Todavia, políticas públicas, em específico a Lei de Abuso de Autoridade, podem reforçar os objetivos sociais buscados; neste caso, a observância de limitação do poder de agentes públicos, de respeito a garantias penais e processuais dos indivíduos, ainda que exista o risco de que a legislação simbólica não seja eficiente e a sociedade, de modo geral, direcione seus anseios a mais punição e criação de tipos penais.

Nesse sentido, é importante apontar como a Lei de Abuso de Autoridade trata de temáticas essenciais e, por essa razão, merecem mais atenção nas pesquisas acadêmicas e na atuação dos membros do Poder Judiciário. Este, diretamente conectado à aplicação e observação do correto funcionamento do trâmite processual, deveria ser a classe que mais a respeitaria e promoveria a garantia de seu cumprimento.

Nota-se, ainda, que a Lei de Abuso de Autoridade pode — desde que se alimente de uma perspectiva interdisciplinar dos conhecimentos criminais e se valha dos aspectos de uma política pública — ser um instrumento para facilitar a desconstrução da cristalização da relativização de princípios e garantias fundamentais. Todavia, como destacado, a aplicação da lei esbarra em distintos obstáculos: desde a problemática em enquadrar determinado comportamento em um ato "manifestamente" abusivo, até o duplo enquadramento subjetivo: dolo e a vontade específica de beneficiar a si, a outrem ou prejudicar outrem.

Por último, entre as limitações deste trabalho, encontram-se os diversos artigos da lei de abuso de autoridade, que podem ser visualizados sob aspectos distintos e com aproximações em áreas diversas. Em razão do recorte, restringiu-se a verificá-la, apenas, em relação ao *habeas corpus*. Diante das contradições internas as quais esse fragmento legislativo apresenta e irradia, deduz-se que existem aspectos da lei de abuso de autoridade que podem ser pensados como políticas criminais, em específico, políticas públicas simbólicas, que necessitam de aprofundamentos críticos, em relação à legislação como um todo.

#### Referências

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARCELLOS, Ana Paula. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559642526. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642526/. Acesso em: 4 jan. 2023.

BRASIL. *Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019*. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mais uma ação questiona dispositivos da Lei de Abuso de Autoridade.* 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=434709&ori=1. Acesso em: 10 jan. 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book. ISBN 9786555595758. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595758/. Acesso em: 7 jan. 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Método e Aplicações da abordagem em Direito e Políticas Públicas (DPP). REI – Revista Estudos Institucionais, v. 5, n. 3, p. 791-832, 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. 2006. Disponível em: https://edisciplinas. usp.br/pluginfile.php/5066888/mod resource/content/1/BUCCI Maria Paula Dallari. O conceito de\_politica\_publica\_em\_direito.pdf Acesso em: 14 jan. 2023.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: legislação penal especial. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. ISBN 9788553619245. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/ books/9788553619245/. Acesso em: 13 jan. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; LOLLI, Eduardo Henrique; BITENCOURT, Caroline Muller. Políticas Públicas e constitucionalismo contemporâneo crítico: sistematização para subsidiar análises em Direito e políticas públicas. Següencia Estudos Iurídicos e Políticos, v. 43, n. 90, p. 1-54, 2022. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/86761. Acesso em: 10 jan. 2023.

D'AGOSTINO, Rosanne. Plenário do STF reconhece decisão da segunda turma que declarou Moro parcial ao condenar Lula. 2021. Disponível em: https://gl.globo.com/politica/noticia/2021/06/23/plenario-do-stf-reconhece-decisao-da-segunda-turma-que-declarou-moro-parcial-ao-condenar-lula.ghtml Acesso em: 12 jan. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Da constitucionalização do direito administrativo: reflexos sobre o princípio da legalidade e a discricionariedade administrativa. Atualidades Jurídicas: Revista do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, jan./ jun. 2012. Disponível em: https:// www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Da-constitucionalizacao-do-direito-administrativo.pdf. Acesso em: 13 jan. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FERREIRA, Carolina Costa. O estudo de impacto legislativo como estratégia de enfrentamento a discursos punitivos na execução penal. 2016. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

HAMILTON, Olavo. Drogas: criminalização simbólica. Natal: OWL, 2019.

IBCCRIM. Nova lei de abuso de autoridade e democratização do sistema de justiça criminal. 2020. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/16. Acesso em: 13 jan. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book. ISBN 9786555593020. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/ books/9786555593020/. Acesso em: 7 jan. 2023.

MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120). 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

NILO, Batista. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

NUCCI, Guilherme. A nova lei de abuso de autoridade. 2019. Disponível em: https://guilhermenucci.com.br/a--nova-lei-de-abuso-de-autoridade/. Acesso em: 4 jan. 2023.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

SCHIMDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. Revista do Direito, n. 56, p. 119-149, set. 2018. Disponível em: https://doi.org/10.17058/rdunisc. v3i56.12688. Acesso em: 14 jan. 2023.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SOUZA, Luciano Anderson de; TOJAL, Tarsila Fonseca. O tratamento penal ao abuso de autoridade no Direito brasileiro. In: CRIMINOLOGIA: estudos em homenagem ao professor Alvino de Sá. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 329-353.

TÁCITO, Caio. O abuso do poder administrativo no Brasil: conceitos e remédios. 1959. Disponível em: https:// bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/19392 Acesso em: 3 jan. 2023.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TRINDADE, Arthur M. da Costa. É possível uma política criminal? A discricionariedade no Sistema de Justica Criminal do Distrito Federal. Revista Sociedade e Estado, Brasília, v. 26, n. 1, p. 97-114, jan./abr. 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/j/se/a/hVRGN6KbR3p8gvGZrkRsPJG/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 14 jan. 2023.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.

Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.